



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1044024-56.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000309561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1044024-56.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante RENAN RODRIGUES DE ARAUJO**, são **apelados BANCO BRADESCO S/A e SERASA S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1044024-56.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1044024-56.2024.8.26.0002

Apelante: Renan Rodrigues de Araujo

Apelados: Banco Bradesco S/A e Serasa S.A.

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Márcia Blanes

Voto nº 16612

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Juízo de primeira instância que extinguiu a ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, CPC - Insurgência do requerente - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Deferimento - Cabimento - Demonstração da necessidade - Ausência de indícios aptos a refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Benefício concedido em sede de apelação - Notícia de celebração de acordo - Homologação - Observância ao princípio da primazia do julgamento do mérito - Art. 932, I, CPC - Sentença extintiva anulada para se homologar o noticiado acordo - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/100, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Márcia Blanes, que extinguiu a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, que **RENAN RODRIGUES DE ARAUJO** promove contra **BANCO BRADESCO S/A e SERASA EXPERIAN S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indeferiu o pedido de gratuidade

de justiça e condenou o autor/apelante ao recolhimento das custas processuais. Sem condenação em honorários, porquanto sequer instaurado o contraditório.

Apelou o autor (fls. 103/112), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Para tanto, aduz que teria juntado documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência que lhe assolaria. Aduz a violação ao princípio da vedação a decisão surpresa. Assevera o interesse processual, visto que o apelante não reconhece a dívida discutida. Pugna pela anulação da sentença, com o prosseguimento do feito e homologação do acordo.

Recurso tempestivo e não preparado em razão do objeto do apelo.

Contrarrazões apresentadas pela corré, SERASA S.A., a fls. 122/128 aduzindo a inadmissibilidade do recurso. Impugna a pretensão do apelante ao deferimento da gratuidade de justiça. Notabiliza indícios de litigância de má-fé. Requer a manutenção da r. sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso merece acolhida.

Cumpre destacar que o deferimento da gratuidade da justiça ao recorrente é medida que se aplica.

A hipossuficiência financeira declarada pelo apelante é pertinente, notadamente pela juntada dos documentos que demonstram sua carência financeira, que coadunam com a percepção de parcos rendimentos mensais.

Daí dizer, que nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* que circunda o pleito formulado. De forma que o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica.

Narra o autor ter se surpreendido com seu

nome incluído em cadastro restritivo na SERASA, por débito desconhecido, no valor de R\$ 375,85 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), vencido em 30/01/2024, contrato n. 01080337554RPM170169. Aponta irregularidade na publicação da negativação. Requer a declaração de inexistência da referida dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na presente demanda, antes mesmo do recebimento da petição inicial, houve o pedido de homologação de acordo entre o autor e o corréu, Banco Bradesco S.A., nos termos do que disposto no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, foi proferida a r. sentença recorrida em que o douto juízo *a quo* reconheceu a insuficiência dos documentos colacionados aos autos e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Além de ter vislumbrado a falta de esclarecimento da fundamentação fática no acordo noticiado, o que impossibilitaria a homologação requerida. Assim, extinguiu o feito sem resolução do por considerar o desinteresse do autor, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Em que pese o entendimento da r. sentença recorrida, no acordo entabulado pelas partes, além do pagamento de quantia ao autor, há específica previsão de irrevogável e irretroatável quitação ao réu, de modo a impedir a propositura de nova reclamação, judicial ou extrajudicial, referente a quaisquer direitos e valores que se originem dos fatos, pedidos e causa de pedir presente na exordial, o que afasta a percepção de generalidade a respeito do objeto da avença.

Nesse contexto, orientado sob o prisma do princípio da primazia do julgamento do mérito, na busca pela resolução substancial da questão em debate, de rigor se mostra a homologação do acordo celebrado, para que produza os jurídicos e regulares efeitos, conforme autorizado expressamente pelo artigo 932, I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos

infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO PELO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo requerente, o fazendo para anular a sentença extintiva e homologar o noticiado acordo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator